



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02821/09

Administração Indireta Estadual. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008. Duas gestoras. Regularidade (01/01 a 28/05/08). Regularidade com ressalvas (29/05 a 31/12/08). Imputação de débito. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0568 /2010

RELATÓRIO:

O Processo TC-02821/09 corresponde à Prestação de Contas relativas ao exercício de 2008, do Instituto Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, tendo por gestoras a Sr^a. Silvia Regina da Mota Rocha (período de 01/01 a 28/05/08) e a Sr^a. Luciana Martins Araújo Rocha (período de 29/05 a 31/12/08).

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II - (DIAFI/DEAGE/DICOG II) deste Tribunal emitiu, com data de 23/04/09, o relatório de fls.183/192, sintetizando as seguintes ocorrências:

- 1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal;*
- 2. O orçamento para o exercício de 2008 estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 3.203.000,00.*
- 3. A receita efetivamente arrecadada atingiu o valor total de R\$ 5.685,89, sendo 100% deste valor referente à Receita de Serviços, representando 0,18% do valor total do orçamento.*
- 4. A despesa realizada alcançou o montante de R\$ 50.478,64, gerando déficit na execução orçamentária de R\$ 44.792,75.*
- 5. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram 40,76% da Despesa Total.*
- 6. A Receita Extra-Orçamentária atingiu R\$ 44.658,14 e a Despesa Extra-Orçamentária totalizou R\$ 12.570,66.*
- 7. O Instituto mobilizou recursos da ordem de R\$ 109.888,11, sendo 5,17% provenientes de Receitas Orçamentárias, 40,64% de Receita Extra-Orçamentária e 54,19% provenientes de Saldo do exercício anterior.*
- 8. O Balanço Patrimonial apresentou o valor total do ativo e passivo em R\$ 71.574,55.*
- 9. O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 46.838,81.*
- 10. A Conta Restos a Pagar não apresentou saldo para o exercício seguinte.*
- 11. Não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal referente ao exercício em análise.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria em seu relatório inicial, o Relator ordenou a notificação das interessadas, respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo as mesmas trazido aos autos defesa acompanhada de documentos, conforme se verifica às fls. 198/201 e 211/213.

Após o envio das peças defensórias, a Auditoria passou a analisá-las (fls. 203-205 e 215-216) e concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

- 1. diferença de saldo financeiro no valor de R\$ 1.050,00.*
- 2. pagamento de diária, no valor de R\$ 600,00, insuficientemente comprovada.*

Instado a se manifestar, o MPJTCE, através de Parecer da lavra da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica de Instrução, asseverou a necessidade de devolução ao Erário dos valores apontados como irregularmente comprovados pelas ex-gestoras.

Ao final, o Parquet opinou pela:

1. *Regularidade das contas do Instituto Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, exercício de 2008, de responsabilidade da então gestora Silvia Regina da Mota Rocha (período de 01/01 a 28/05/08), e pelo julgamento irregular das contas da então gestora Luciana Martins Araújo Rocha (período de 29/05 a 31/12/08);*
2. *Imputação de débito à ex-gestora Luciana Martins Araújo Rocha (período de 29/05 a 31/12/08), em razão da não comprovação das irregularidades apontadas, conforme apurado pelo Órgão Auditor.*

O Relator agendou o processo para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A Constituição Estadual, § 1º do art. 70¹, em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71².

Inicialmente gostaria de pavimentar as vias do meu voto entalhando ponderações acerca da irregularidade verificada com relação à diferença de saldo financeiro no valor de R\$ 1.050,00.

O saldo financeiro apresentado no Balanço Financeiro referente ao exercício de 2008 (anexo 13), com data de 31/12/2008, apresenta o saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 46.838,81 (fl. 102), divergindo da quantia apresentada e constante na conciliação bancária ao final do exercício de R\$ 45.788,81 (fls. 113/117), evidenciando uma diferença no valor de R\$ 1.050,00.

Em sua defesa, a ex-gestora Silvia Regina da Mota Rocha (período de 01/01 a 28/05/08) apresentou extrato de movimentação bancária do período de 01/03/2006 a 31/03/2006 e do período de 01/12/2008 a 31/12/2008, contudo, os documentos encaminhados não esclarecem nem comprovam a origem da divergência apurada nos autos no valor de R\$ 1.050,00, permanecendo a falta de comprovação do montante divergente. A ex-gestora Luciana Martins Araújo Rocha (período de 29/05 a 31/12/08) não se manifestou sobre a matéria.

Já em relação à irregularidade apontada com pagamento de diárias insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 600,00, verificou a Auditoria que em 15/12/2008 foi empenhado a quantia já especificada, referente ao pagamento de 02 (duas) diárias à sr^a Luciana Martins Araújo Rocha para viagem ao Rio de Janeiro, tendo como saída 22/12/2008 e retorno 24/12/2008, mas não há na prestação de contas desta despesa o ticket de passagem aérea e nem consta esta viagem na relação apresentada pela Classic Viagens e Turismo Ltda, a quem a ex-gestora Luciana Martins Araújo Rocha solicitou comprovantes de utilização de bilhetes de passagens emitidos em seu nome (fls. 173/182), pelo contrário, a referida empresa afirma, em ofício resposta à fl. 174, que não foi localizada nenhuma emissão para a última data informada (22/12/08 a 24/12/08 no trecho João Pessoa/Rio de Janeiro/João Pessoa).

Diante dos fatos aqui apresentados, verifica-se que os recursos públicos manuseados devem ser apresentados em suas prestação de contas com a sua respectiva prova de regularidade da realização das mesmas, com o encaminhamento de documentos legalmente exigidos e necessários para a evidência de sua legalidade e regular utilização, do contrário os respectivos gestores respondem pelo ressarcimento dos valores aplicados e não cabalmente prestado contas, concluindo este Relator pela imputação de débito à ex-gestora Luciana Martins Araújo Rocha (período de 29/05 a 31/12/08) do montante de R\$ 1.650,00, referente à não comprovação das irregularidades apontadas, recomendando-se à atual administração no sentido de envidar esforços a fim de evitar a repetição das máculas identificadas na presente prestação de contas em gestões futuras.

¹ Art. 70 (...)

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

² Art. 71 (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Todavia, com relação às nódoas remanescentes, este Relator entende que ensejam ressalvas e que estas não têm o condão de macular definitivamente a regularidade da presente prestação de contas, considerando que todas as demais despesas constantes nos presentes autos foram executadas em consonância com a norma legal.

Diante do exposto, voto pelo(a):

1. julgamento regular da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, do Instituto Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, sob a responsabilidade da Sr^a. Silvia Regina da Mota Rocha (período de 01/01 a 03/04/08) e pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Sr^a. Luciana Martins Araújo Rocha (período de 04/04 a 31/12/08), atuando como gestoras daquele Instituto;
2. imputação de débito à ex-gestora Luciana Martins Araújo Rocha (período de 29/05 a 31/12/08), no valor total de R\$ 1.650,00, em razão da não comprovação da diferença de saldo financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 1.050,00 e do pagamento de diárias insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 600,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito acima aplicado, sob pena de cobrança executiva;
3. recomendação à atual administração do Instituto Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, no sentido de envidar esforços a fim de evitar a repetição das nódoas identificadas na presente prestação de contas em gestões futuras.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02821/09, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I) **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, do Instituto Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, sob a responsabilidade da Sr^a. Silvia Regina da Mota Rocha (período de 01/01 a 03/04/08) e **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas da Sr^a. Luciana Martins Araújo Rocha (período de 04/04 a 31/12/08), atuando como gestoras daquele Instituto;
- II) **IMPUTAR O DÉBITO** no valor total de **R\$ 1.650,00** (um mil, seiscentos e cinquenta reais), à ex-gestora Sr^a. **Luciana Martins Araújo Rocha** (período de 29/05 a 31/12/08), em razão da não comprovação da diferença de saldo financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 1.050,00 e do pagamento de diárias insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 600,00, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento do débito acima aplicado ao Erário Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do ministério público, de acordo com os parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da constituição do estado;
- III) **RECOMENDAR** à atual administração do Instituto Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, no sentido de envidar esforços a fim de evitar a repetição das nódoas identificadas na presente prestação de contas em gestões futuras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb